Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 52/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6844/2024
PROTOCOLO	**:** 2349135
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
INTERESSADO	**:** VITALITA SAÚDE LTDA
VALOR	**:** R$ 1.448.000,00
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS GENERALISTAS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do termo de credenciamento, oriundo do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento n. 5472/2024, oriundo do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 015/2023, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da formalização do **Termo de Credenciamento n. 5472/2024**, oriundo do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 15/2023, com o objetivo de contratar empresas (pessoa jurídica), para prestação de serviços médicos generalistas ao Fundo Municipal de Saúde, nas Estratégias de Saúde da Família (ESF), para atendimento ambulatorial dos pacientes do SUS.

O presente termo fora celebrado entre o **Município de Costa Rica** e a empresa **Vitalita Saúde Ltda**, com vigência de 15/08/2024 a 28/11/2024, no valor previsto de R$ 1.448.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil).

Após autuação, seguindo os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise técnica da documentação carreada nos autos, sendo a conclusão pela conformidade das informações, conforme descrito na Análise ANA – DFS – 17402/2024, às (fls. 76/79), sendo observado no corpo da manifestação que o procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação n. 15/2023, ainda não foi analisado por esta Corte.

Instado a manifestar-se, nos termos do PAR – 7ª PRC – 318/2025, (fls. 82/83), o Ministério Público de Contas opinou:

> I- pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato em apreço;
>
> II- Pela **intimação do jurisdicionado** para que apresente, em prazo determinado pelo relator, **a documentação relacionada à primeira fase do certame**.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que os valores estipulados para a contratação em análise envolveram quantias superiores a sete mil UFERMS, o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Pois bem, o Município de Costa Rica – MS realizou o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº. 015/2023, visando credenciar pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos generalista ao Fundo Municipal de Saúde, nas Estratégias Saúde da Família (ESF), para atendimento ambulatorial os pacientes do SUS.

O procedimento de Inexigibilidade n. 15/2023, foi autuado nesta Corte de Contas em 15/01/2024, sob o protocolo 2295547, TC/186/2024. Observa-se ainda que, por meio do Acórdão AC01-132/2024 (fls. 1344/1348), a primeira fase da contratação foi julgada regular por unanimidade.

Dessa forma, deixo de acolher o pedido formulado pelo *Parquet* no parecer PAR – 7ª PRC – 318/2015, item II, considerando que a primeira fase já foi julgada nesta Corte, inclusive o voto é deste Relator (**peça 51)** do TC/186/2024.

No que diz respeito à formalização do **Termo n. 5472/2024**, firmado entre o Município de Costa Rica/MS e a empresa **Vitalitá Saúde Ltda**, verifica-se que os autos estão instruídos com todos os documentos necessários para o credenciamento da empresa, conforme consta na Análise n. 17402/2024 da equipe técnica.

In casu, foram observadas todas as etapas para o procedimento de credenciamento da empresa prestadora de serviços médicos para atendimento da demanda municipal.

Ademais, os documentos de remessa obrigatória foram encaminhados tempestivamente para análise desta Corte de Contas, atendendo ao Anexo VIII, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, como também houve a publicação na imprensa oficial, dentro do prazo legal, previsto no art. 61, da Lei n. 8.666/93, vigente à época da contratação.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao credenciamento.

3. DISPOSITIVO

Pelas informações acima descritas, com acolhimento parcial do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas n. 318/2025, nos termos do artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pela **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento n. 5472/2024, oriundo do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 015/2023, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do termo de credenciamento, oriundo do processo administrativo de inexigibilidade de licitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Srs. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

VAS/ MRMAM